



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1117899-27.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIANE DE PRETTO DE CLEVA, é apelado PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1117899-27.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível - 25ª Vara Cível)

Apelante: Liliane de Pretto de Cleva

Apelado: Pedro Gregorio Mekhitarian

Juíza: Marcela Machado Martiniano

Voto n. 36.250

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, por não recolhimento das custas iniciais. A embargante alega direito à gratuidade da justiça, apresentando documentação que comprova sua insuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargante faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. No caso, a movimentação financeira da embargante e a propriedade de imóvel comercial de alto valor com locadores indicam capacidade de arcar com as custas processuais, contrariando a alegação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente. 2. O recurso especial não suspende o processo, não justificando a anulação da sentença.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998; STJ, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, j. 19.12.2007.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 194, que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, em razão do não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recolhimento das custas iniciais, determinando o cancelamento da distribuição.

Insurge-se a embargante alegando que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, conforme comprova a documentação acostada aos autos, destacando que nos exercícios de 2021 e 2022 sequer recolheu Imposto de Renda, e no ano de 2023 recolheu somente R\$ 13,68, declarando uma receita anual de apenas R\$ 30.995,10, não possui altos rendimentos capazes de suportar os custos do acesso ao Poder Judiciário, necessário para resguardar seu direito de propriedade em relação ao quinhão que lhe cabe no imóvel penhorado, referindo não haver nos autos elemento que possa causar o indeferimento da gratuidade de justiça, ao contrário, demonstrou sua impossibilidade financeira para arcar com as custas iniciais que somam quase 3 vezes o valor dos seus rendimentos anuais, além disso, aduz que está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pretendendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, afigurando-se precipitada a prolação da sentença, a qual pretende seja reformada a fim de deferir a gratuidade da justiça pleiteada, e, subsidiariamente, para seja anulada a sentença, determinando que se aguarde o julgamento do Recurso Especial interposto (fls. 209/214).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 218/220).

Houve oposição ao julgamento virtual (Fls. 238).

É o Relatório.

Conforme constou da decisão do relator, a Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, os argumentos tecidos pela apelante não alteram os fundamentos que justificaram o indeferimento do benefício, pois, como constou da decisão de fls. 166, que indeferiu a benesse, a despeito do valor anual declarado à Receita Federal, de cerca de R\$ 26.000,00, os extratos exibidos demonstraram movimentação mensal superior à renda mensal extraída da declaração, com ingressos em conta de R\$ 9.000,00, apenas no mês de maio (17/05/2023 - R\$ 2.000,00 e 25/05/2023 - R\$ 7.000,00), além disso, afirma que é proprietária, juntamente com seu marido, de metade do imóvel objeto da construção que pretende impugnar nos embargos de terceiro, no qual é um centro comercial, onde funcionam diversos comércios, denominado “Carlos Sampaio Mall”, que, naturalmente, garante-lhe rendimentos provenientes dos alugueis pagos, cujo valor, contudo, não foi demonstrado nos autos, e destaca-se, ainda, que, não obstante a oportunidade garantida na origem para que a requerente comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, esta se limitou à juntada dos recibos das declarações de Imposto de Renda, deixando de apresentar as declarações na íntegra (fls. 151/156), e dos extratos colacionados verifica-se a existência de aplicação em CDB e no "BB Rende Fácil", e ao recurso de apelação também não foram colacionados documentos aptos a comprovar a insuficiência financeira alegada.

Há nos autos, portanto, elementos que infirmam a hipossuficiência econômica afirmada pela apelante, circunstâncias que evidenciam que têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso da recorrente.

Consoante o entendimento do STJ por sua C. Câmara Especial: "a lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo" (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJ 21/02/2008, p. 31), ficando indeferida a gratuidade da justiça.

O Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando o pedido de suspensão do regular processamento do feito até o julgamento do recurso, ao qual, ademais, foi negado seguimento (fls. 231/234), restando prejudicado o pedido de anulação da sentença sob tal fundamento.

A apelante obteve decisão favorável no julgamento do agravo de instrumento n. 2239175-46.2024.8.26.0000, no tocante à sua meação.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, deixando de majorar honorários advocatícios por não haver condenação na sentença.

ALCIDES LEOPOLDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica